

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE TRINDADE/PE.

Inquérito Policial n. 03024.0205.00047/2020-1.3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 129, inc. I da Constituição Federal e no Inquérito Policial em anexo, vem perante V. Exa. Submeter **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, conforme reza o art. 28-A do Código de Processo Penal, art. 18 da Resolução do CNMP nº 181/2017, com alterações da Resolução CNMP nº 183/2018, celebrado com:

Rosilandio Monteiro Leite, brasileiro, motorista, casado, natural de Trindade/PE, filho de Maria Ilza da Conceição, residente na Rua São Marcos, Bairro Centro, Nº 52, Trindade/PE.

O autor do fato, o Sr. **Rosilandio Monteiro Leite** praticou crime de receptação. A apreensão do veículo e a prisão do acordante foi feita pela polícia militar, o mesmo foi preso em flagrante.

Os fatos foram devidamente apurados em sede policial e o investigado foi indiciado pela prática do crime previsto no artigo 180 do CPB. Após a remessa do caderno investigativo ao Ministério Público o indiciado foi notificado a comparecer neste Órgão Ministerial onde celebrou o presente acordo.

O acordante se comprometeu:

1 - Por intermédio deste acordo, obriga-se a prestação, qual seja, a doação em favor da AMAR (Aliança de mães e famílias raras), CNPJ: 15.436.940/0004-48, INSC. EST.: 83464700, endereçado na rua Mario Alvino, Centro, Trindade/PE, (vizinho à Siqueira Aço), na pessoa de Kerhle Delmondes Santos Coelho, de um Projetor 3500 Lumens Full Hd Conexão Celular Alston, no valor aproximado de R\$2.386,71 (Dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), ou similar, desde que atendidas as especificações, sendo entregue o objeto do acordo no prazo de 120 (cento e vinte) dias subsequentes à homologação do presente acordo, nos termos do art. 28-A, inciso V, do Código de Processo Penal. Além disso, também renuncia todos os seus direitos (posse, propriedade, etc) em relação ao veículo Ford EcoSport.



2- Assume a obrigação de comprovar o cumprimento das condições, com a apresentação do recibo da entrega do bem ao Ministério Público de Trindade/PE;

A Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP -, alterada pela Resolução nº 183/2018, ao aplicar os princípios constitucionais da eficiência, da proporcionalidade, da celeridade e do sistema acusatório, permitiu ao Ministério Público celebrar acordo de não-persecução penal, para crimes de pequena e média gravidade, possibilitando pronta resposta ao fenômeno do crime.

O acordo de não-persecução penal constitui verdadeira mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, eis que possui a finalidade de evitar a sua promoção em prol de solução mais adequada para o caso, tanto do ponto de vista do autor do crime quanto de sua vítima e da coletividade. Constitui, ainda, medida descaracterizadora.

Reza a presente resolução nº 181/2017, no art. 18, § 4º, que, em não sendo caso de arquivamento de peças que versam sobre possível prática de infrações penais, poderá o Ministério Público propor ao investigado, acordo de não persecução penal, estando ali presentes alguns requisitos, quais sejam:

Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal, quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

Em continuação, aduz ainda o ato normativo:

Art. 18, § 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que: (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro



de 2018)

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;(Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Claro está que o presente caso não se submete a nenhuma das proibições impostas. Ademais, consta, em mídia anexa, detalhada confissão dos fatos (art. 18, § 2º).

Entendendo cabível o acordo celebrado deverá a Autoridade Judicial devolver os autos ao Ministério Público que cuidará de sua implantação (art. 18, § 4º e § 5º).

Caso Vossa Excelência considere inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público requer a devolução dos autos para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor (art. 28, §4º, do Código de Processo Penal).

Recusada a homologação, requer a devolução dos autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia (art. 28, §8º, do Código de Processo Penal).

Assim, requer o Ministério Público a designação de audiência para fins de análise da homologação dos termos do acordo celebrado com Rosilandro Monteiro Leite, devolvendo os autos ao Ministério Público, após homologado, para sua implementação, na inteligência do art. 18, §5º e §6º da Resolução CNMP supra c/c o art. 28, §4º, do Código de Processo Penal.

Trindade/PE, 16 de junho de 2022.



Guilherme Goulart Soares

Promotor de Justiça.



Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***-48 em 09/12/2025 16:34:23

Número do documento: 22062214145328200000106154102

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22062214145328200000106154102>

Assinado eletronicamente por: GUILHERME GOULART SOARES - 22/06/2022 14:14:53